



PROCESSO N° TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMKA/pr/

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SUSCITADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE EM CONJUNTO. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso dos autos, houve a recusa expressa quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO** - Prejudicado o exame do apelo, diante da extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para instauração o dissídio coletivo.



PROCESSO N° TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL** e Recorrido **SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHORP E OUTRO, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL/RIBEIRÃO PRETO e SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.**

O Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e Região - SINTAR ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares arguidas na representação coletiva e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional, consoante os termos do acórdão de fls. 1282/1510.

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e Região (fls. 1512/1519), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e OUTRO (fls. 1978/1985), Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP (fls. 1994/2018) e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL (fls. 2020/2090) interpuseram recursos ordinários, que foram admitidos pelo despacho de fl. 2.097.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 2114/2127).



PROCESSO N° TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, do RI do TST, haja vista haver parecer exarado pela Procuradoria Regional (fls. 1161/1171).

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de efeito suspensivo, acolheu o pedido formulado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, consoante o despacho proferido nos autos do Processo n° ES-8902-58.2016.5.00.0000 (fls. 2479/2484).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO (FLS. 1978/1985), DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP (FLS. 1994/2018) E DO SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL (FLS. 2020/2090). MATÉRIA COMUM. ANÁLISE EM CONJUNTO.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MÚTUO ACORDO.

O TRT rejeitou a preliminar de falta de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo.

Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e OUTRO, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais



PROCESSO N° TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL interpuseram recursos ordinários contra a decisão do Regional, renovando a questão da falta do mútuo consenso para o ajuizamento da representação coletiva.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que manifestaram discordância do ajuizamento do dissídio coletivo, de modo que é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os recorrentes têm razão, segundo a jurisprudência desta Corte.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Assim, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes.

E, conforme entendimento atual desta Corte, o comum acordo é requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. É questão prévia, precede ao ajuizamento da ação, e, como pressuposto de constituição do processo, antecede o exame das demais preliminares, inclusive a de legitimidade de parte, que só pode ser enfrentada após superado esse óbice.

A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

No caso, verifica-se que em preliminar de contestação (fls. 605/639, 672/738 e 838/900) houve a recusa expressa dos recorrentes



PROCESSO Nº TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

quanto à instauração do dissídio coletivo, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Esclareço que, conforme entendimento pacífico nesta Corte Superior, não há conflito entre a exigência de "comum acordo", como requisito para instauração do dissídio coletivo, e o disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, já que esse dispositivo garante o direito à manifestação jurisdicional acerca de possíveis afrontas a direitos previstos em normas jurídicas preexistentes, enquanto que no dissídio coletivo a atuação estatal se traduz pela criação das normas jurídicas que visam à pacificação do conflito, em pleno exercício do poder normativo conferido constitucionalmente à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, há de se compreender a exigência do comum acordo vinculado à concepção de estímulo à negociação coletiva, considerando a primazia das soluções autônomas para as controvérsias, devendo ser utilizada com boa fé pelas partes envolvidas no conflito, de modo a cumprir o comando constitucional e assegurar a justiça.

Cito como precedente, que esclarece o entendimento desta Seção:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. O art. 114, § 2o, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, faculta-se às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas. De todo modo, a Constituição Federal não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Se em defesa há manifestação expressa de discordância no ajuizamento de dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso IV). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento." (Processo: RODC - 354200-72.2005.5.04.0000 Data de Julgamento: 13/09/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen,



PROCESSO N° TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 26/10/2007)

No mesmo sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra

Leite:

"De nossa parte, cremos que o inciso XXXV do art. 5.º da CF não se mostra violado pelo novel §2.º do art. 114 da CF, uma vez que a garantia do acesso ao Judiciário ocorre nas hipóteses de lesão ou ameaça a direitos individuais, coletivos ou difusos. O inciso XXXV do art. 5.º da CF, na linha do art. 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura o amplo acesso à prestação jurisdicional na hipótese de lesão a direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Ora, o dissídio coletivo de natureza econômica não tem por objeto proteger direito preexistente, lesado ou ameaçado de lesão. Ao revés, por meio dele o que se pretende é criar direito novo, de natureza abstrata, por meio do poder normativo especialmente atribuído à Justiça do Trabalho, destinado à categoria profissional representada pela entidade sindical suscitante. Daí a natureza constitutiva deste tipo especial de ação coletiva, pois cria novos direitos entre os representantes das categorias econômica e profissional.

(...)" (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 8. Ed, São Paulo: LTr, 2010, p. 1128/1129)

Diante do exposto, dou provimento aos recursos ordinários para, em razão do acolhimento da preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil/2015, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas revertidas.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO (FLS. 1512/1519)

Prejudicado o exame do apelo, diante da extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para instauração o dissídio coletivo.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-6117-77.2014.5.15.0000

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - recursos ordinários do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e outro, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL - conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para, em razão do acolhimento da preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas invertidas; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e Região - Prejudicado o exame do apelo, diante da extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para instauração o dissídio coletivo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora